

Subsecção I

Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade

Artigo 1.º

(Natureza e Enquadramento da Modalidade)

Modalidade Individual de Poupança designada por “Poupança Mutualista Vida”, enquadrada nas Modalidades Grupo I - Modalidades Individuais de Poupança, destinada a assegurar, no Montepio Geral - Associação Mutualista, a constituição e valorização da poupança do Subscritor, em benefício deste, ao longo da sua vida, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção e nas Subsecções dos Planos disponíveis.

Artigo 2.º

(Condições de Subscrição da Modalidade)

1. A Modalidade inclui os seguintes Planos, para subscrição nos termos e nas demais condições previstas nas Subsecções II, III, IV e V respetivamente:
 - a) Montepio Poupança Complementar (MPC) (anteriormente designado por Modalidade “*Capitais de Reforma*” ou “*Complemento de Rendimento*”);
 - b) Montepio Poupança Reforma (MPR) (anteriormente designado por Modalidade “*Poupança Reforma*”);
 - c) Plano Habitação (PH);
 - d) Plano Longevidade (PL).
2. A subscrição da Modalidade não depende da idade do Associado, salvo se indicado de outra forma na Subsecção do respetivo Plano.
3. A intervenção em nome de Crianças ou Jovens deverá ser efetuada nos termos e condições previstas no artigo 10.º (*Crianças ou Jovens, Incapazes ou Maiores Impossibilitados*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), permitindo esta Modalidade a subscrição por doação com exclusão de administração dos representantes legais das Crianças ou Jovens, prevista no número 3. daquele artigo, para os Planos “MPC” e “PL”.
4. Cada Subscrição será efetuada com uma Quota do Plano Inicial, a qual deverá ser integralmente realizada no ato da subscrição e não poderá ser inferior ao valor mínimo da Quota do Plano Inicial, definido no número 1. do artigo 3.º (*Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado*) e nas respetivas Subsecções de cada Plano.
5. O Subscritor pode efetuar entregas posteriores de Quotas do Plano, com ou sem periodicidade definida, desde que o seu valor seja igual ou superior ao valor mínimo das Quotas do Plano e o Capital Acumulado resultante não ultrapasse o limite do valor máximo em vigor em cada ano, definidos nos termos do número 3. do artigo 3.º (*Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado*).
6. A Subscrição não carece de aprovação médica, salvo se lhe for associada a Subscrição de Capital de Garantia, nos termos do artigo 6.º (*Subscrição Opcional da Cobertura Capital de Garantia*), da respetiva Subsecção de cada Plano (MPC, PH e PL).
7. No caso das Subscrições por Doação com exclusão de administração dos representantes legais das Crianças ou Jovens (MPC e PL):

- a) Será aberta uma Subscrição em nome das Crianças ou Jovens por cada doador identificado à data da subscrição, sendo a Subscrição efetuada com uma Quota do Plano Inicial nos termos do referido no número 4.;
- b) Durante o período em que vigorar o regime de Subscrição com exclusão de administração dos representantes legais das Crianças ou Jovens, definido na alínea c), poderão ser efetuadas entregas posteriores de Quotas do Plano nos termos do referido no número 5., desde que sejam efetuadas, em cada Subscrição, pelo respetivo doador;
- c) O regime de Subscrição com exclusão de administração dos representantes legais das Crianças ou Jovens é válido até ao dia em que as Crianças ou Jovens atingirem a Maioridade (exclusive), data a partir da qual a Subscrição passa a ser idêntica a qualquer outra Subscrição do respetivo Plano.

Artigo 3.º

(Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado)

1. O valor da Quota do Plano Inicial não pode ser inferior ao valor definido para cada Plano na respetiva Subsecção.
2. O Capital Acumulado em cada Subscrição não pode ser inferior ao valor mínimo definido para a Quota do Plano Inicial definido para cada Plano na respetiva Subsecção.
3. O Conselho de Administração definirá, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, o valor máximo do Capital Acumulado por um mesmo Subscritor no conjunto das Subscrições da Modalidade até ao limite de 3.000.000€ (três milhões de euros).
4. O valor do Capital Acumulado em cada Subscrição e em cada momento, corresponde ao somatório das Quotas do Plano entregues e respetivo Rendimento Global Acumulado deduzido dos respetivos Reembolsos, e, no caso de Subscrições Encerradas, deduzido, também, de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetivos juros de mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos garantidos pela Subscrição.
5. Do Encerramento da Subscrição, nos termos definidos nas Subsecções de cada Plano (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*), poderá resultar um Capital Acumulado inferior ao mínimo referido no número 2., desde que a Subscrição se encontre em regime de doação com exclusão de administração dos representantes legais das Crianças ou Jovens.

Artigo 4.º

(Formação do Rendimento Global)

1. O Rendimento Global é formado pelo somatório do Rendimento Mínimo Garantido e do Rendimento Complementar.
2. O Rendimento Mínimo Garantido referente a um dado ano civil (RMG_t) é atribuído a cada Subscrição desde que o respetivo saldo médio do Capital Acumulado não reembolsado nesse ano civil ($SCANR_t$) seja igual ou superior a 100€, e é calculado com base na seguinte fórmula:

$$RMG_t = TG_t \times SCANR_t$$

Onde:

RMG_t – Rendimento Mínimo Garantido referente ao ano civil “t”.

TG_t – Taxa mínima garantida para o ano civil “t” - taxa fixada pelo Conselho de Administração, para cada Plano, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, com possibilidade de revisão trimestral ou

sempre que se considere necessário para se adequar às condições de mercado ou de sustentabilidade financeira da modalidade. A taxa mínima garantida em cada ano civil “t” não pode ser inferior a 0%, nem superior a 3%.

SCANR_t – Saldo médio do Capital Acumulado não reembolsado no ano civil “t” – corresponde à média do saldo diário de Capital Acumulado (excluindo reembolsos), para um período de 1 (um) ano findo a 31 de dezembro do ano civil “t”.

3. O Rendimento Complementar, relativo a um dado ano civil (**RC_t**), em função dos resultados da Modalidade e sob proposta do Conselho de Administração para deliberação da Assembleia de Representantes, é atribuído a cada Subscrição desde que o respetivo saldo médio do Capital Acumulado não reembolsado nesse ano civil (**SCA_t**) seja igual ou superior a 100€, e é calculado com base na seguinte fórmula:

$$RC_t = TCR_t \times SCA_t$$

Onde:

RC_t – Rendimento Complementar relativo ao ano civil “t”.

TCR_t – Taxa de complemento de resultados do ano civil “t” – Taxa aprovada em Assembleia de Representantes, sob Proposta do Conselho de Administração, função dos resultados obtidos pela Modalidade no ano civil “t”.

SCA_t – Saldo médio do Capital Acumulado no ano “t” – corresponde à média do saldo diário de Capital Acumulado, para um período de 1 (um) ano findo a 31 de dezembro do ano civil “t”.

4. Os rendimentos referentes a um dado ano civil são atribuídos nas seguintes datas:
- a) Rendimento Mínimo Garantido: 31 de dezembro desse ano, com data-valor desse dia, sem prejuízo do disposto no número 7.;
 - b) Rendimento Anual Complementar: 1 de maio do ano civil seguinte, com data-valor desse dia, sem prejuízo do disposto no artigo 28.º (*Atribuição de Rendimento Complementar – Modalidades Grupo I*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).
5. Para que as Subscrições tenham direito aos rendimentos referidos nos números anteriores relativos a um dado ano civil, é necessário que, a 31 de dezembro desse ano, a Subscrição se encontre nos estados de Subscrição Ativa ou Subscrição Condicionada, nos termos definidos nas Subsecções de cada Plano (*“Subscrição Ativa”* e *“Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências”*), sem prejuízo do referido no número 6.
6. Caso a 31 de dezembro de um dado ano civil a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Encerrada, nos termos definidos nas Subsecções de cada Plano (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*), e o Subscritor tenha perdido o Vínculo Associativo nesse ano, será efetuada a atribuição do Rendimento Mínimo Garantido, nos termos do disposto nos números 2. e 4. em que o saldo médio do Capital Acumulado na Subscrição não reembolsado (**SCANR_t**) corresponde à média do saldo diário de Capital Acumulado para o período decorrido entre 1 de janeiro desse ano (incluindo) e a data da perda do Vínculo Associativo (excluindo), excluindo-se, no cálculo dos saldos médios, os capitais reembolsados durante todo esse período. Para a atribuição do Rendimento Mínimo Garantido, é necessário que o respetivo saldo médio do Capital Acumulado não reembolsado (**SCANR_t**) seja igual ou superior a 100€.

7. O Rendimento Mínimo Garantido relativo a um dado ano civil referente a cada Reembolso efetuado nesse ano ($RMG(r)_t$), mesmo em caso de morte do Subscritor, quando devido, é calculado com base na seguinte fórmula:

$$RMG(r)_t = TG(r)_t \times \sum_{i=1}^n [CAR_i \times (n_i / 365)]$$

Onde:

$RMG(r)_t$ – Rendimento Mínimo Garantido relativo ao ano civil “t”, referente a cada Reembolso (r) efetuado nesse ano.

$TG(r)_t$ – Taxa mínima garantida relativa ao ano civil “t” referente a cada Reembolso (r) efetuado nesse ano - corresponde à taxa fixada pelo Conselho de Administração, para o Plano, nos termos do disposto no número 2.

CAR_i – Capital Acumulado reembolsado de cada entrega “i”, em cada Reembolso (r) efetuado no ano civil “t”.

n_i – Período de permanência no ano civil “t” relativo a cada Capital Acumulado, reembolsado de cada entrega “i”, em cada Reembolso (r) efetuado nesse ano – corresponde ao número de dias compreendido entre 1 de janeiro do ano civil “t” (incluindo), e a data do Reembolso (r) efetuado nesse ano (excluindo), ou, em caso de perda do Vínculo Associativo nesse ano, a data em que esta se verifique (excluindo), consoante o que ocorrer primeiro.

8. Apenas há lugar à atribuição de Rendimento Mínimo Garantido relativo a um dado ano civil referente a cada Reembolso efetuado nesse ano, nos termos do número 7. se a Subscrição:
- se encontrar nos estados de Subscrição Ativa, ou Subscrição Condicionada, nos termos definidos nas Subsecções de cada Plano (“Subscrição Ativa” ou “Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências”), à data do reembolso, ou caso se encontre no estado de Subscrição Encerrada, nos termos definidos nas Subsecções de cada Plano (Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências), àquela data, o Subscritor tenha perdido o Vínculo Associativo nesse ano, e
 - apresentar um saldo médio do Capital Acumulado igual ou superior a 100€.
9. O recebimento dos rendimentos é efetuado pelo crédito:
- Na conta corrente da Subscrição; ou
 - Em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, ou titulada pelos Beneficiários, por morte daquele, se a(s) Quota(s) do Plano e respetivo(s) Rendimento(s) Global(ais) Acumulado(s) já tiverem sido reembolsados.

Artigo 5.º

(Beneficiários)

1. O Subscritor, enquanto vivo, é o único Beneficiário do valor do Capital Acumulado reembolsável nos termos definidos nas Subsecções de cada Plano (Condições de Reembolso) e (Penalizações por Reembolso), ou do valor do Capital de Garantia nos termos definidos nas Subsecções de cada Plano (Acionamento da Cobertura Capital de Garantia).

2. O Subscritor poderá designar e identificar os Beneficiários por morte e a forma de distribuição dos Benefícios, mediante declaração clara e precisa, nos termos do disposto no artigo 23.º (*Beneficiários*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*), aplicando-se o disposto naquele artigo, em caso de morte do Subscritor para efeitos do pagamento do Capital Acumulado, nos termos definidos nas Subsecções de cada Plano (*Condições de Reembolso*) e (*Penalizações por Reembolso*), ou do Capital de Garantia, nos termos definidos nas Subsecções de cada Plano (*Acionamento da Cobertura Capital de Garantia*).

Artigo 6.º

(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)

1. As Subscrições efetuadas até à data da entrada em vigor do presente Regulamento e os respetivos Capitais Acumulados nas Modalidades existentes Montepio Poupança Complementar e Montepio Poupança Reforma ficam, a partir dessa data, sujeitas às normas dele constantes para os Planos Montepio Poupança Complementar e Montepio Poupança Reforma, respetivamente.
2. No caso das Subscrições cujo Capital Acumulado contenha rendimentos de Quotas da Modalidade já reembolsadas, aqueles serão reembolsados prioritariamente até ao seu esgotamento, aplicando-se seguidamente a regra de reembolso definida nas Subsecções de cada Plano (*Condições de Reembolso*).